



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0080300-19.2001.5.04.0020 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. -
Adv. Dante Rossi
Agravado: MARIA ODITE LUZIANO DOS SANTOS - Adv. Renato
Kliemann Paese

Origem: 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da
Decisão: JUÍZA FABIANE RODRIGUES DA SILVEIRA

E M E N T A

GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. Muito embora sejam pessoas jurídicas de direito privado, na forma de sociedade controlada pelo Poder Público, os integrantes do Grupo Hospitalar Conceição caracterizam-se como efetivos integrantes da Administração Pública Federal, prestando serviço público essencial à população que não pode correr risco de paralisação em decorrência de eventual constrição judicial de seus bens. Por conseguinte, a execução deve ser processada com observância ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **preliminarmente, por unanimidade de votos, determinar a correção de erro material constatado na sentença das fls. 858-860 para que passe**



ACÓRDÃO
0080300-19.2001.5.04.0020 AP

Fl. 2

a constar no dispositivo do julgado o nome correto da exequente, **Maria Odite Luziano dos Santos**. No mérito, por maioria de votos, dar parcial provimento ao agravo de petição interposto pelo executado para declarar a impenhorabilidade dos bens deste e, conseqüentemente, tornar insubsistente a penhora efetivada no Juízo de origem, determinando-se que a execução se opere via precatório ou RPV, conforme o valor apurado.

Intime-se.

Porto Alegre, 17 de abril de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

O executado interpõe agravo de petição, nos termos das razões às fls. 866-875, pretendendo a reforma do julgado às fls. 858-860 e a conseqüente retificação da conta homologada com relação à base de cálculo das horas extras, aos intervalos e ao adicional noturno. Renova, ainda, a arguição relativa à impenhorabilidade de seus bens, porquanto afetados à prestação de serviço público.

Com contraminuta juntada às fls. 890-896, sobem os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (RELATORA):



ACÓRDÃO
0080300-19.2001.5.04.0020 AP

Fl. 3

I - PRELIMINARMENTE:

Erro material. Retificação.

Conforme apontado pela exequente na petição da fl. 864, verifico a existência de erro material na sentença das fls. 858-860, tendo constado que são partes na presente ação "Neiva Soares Nunes" e "Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.", ao passo que o polo ativo da presente reclamatória trabalhista é composto pela reclamante Maria Odite Luziano dos Santos. Determino, assim, seja corrigido o erro material constatado, para que passe a constar no dispositivo da sentença o nome correto da exequente.

II - MÉRITO:

Agravo de petição da executada.

1 - Horas extras. Base de cálculo.

O agravante insurge-se contra a inclusão dos anuênios na base de cálculo das horas extras sob o argumento de que, inexistindo referência no título executivo acerca do critério a ser empregado na elaboração da conta, devem ser mantidos os parâmetros utilizados ao longo do contrato de trabalho, sob pena de afronta à coisa julgada material.

Sem razão, contudo.

A matéria relativa à base de cálculo de parcela deferida no título executivo judicial é atinente à fase de liquidação, exceto quando previamente enfrentada na fase de conhecimento, o que não é o caso dos autos, já que a sentença nada definiu no aspecto. Não há falar, assim, em ofensa à coisa julgada material.



ACÓRDÃO
0080300-19.2001.5.04.0020 AP

Fl. 4

A seu turno, é incontroverso o recebimento pela exequente da parcela "anuênio" durante a relação de emprego, sendo indiscutível o caráter remuneratório desta verba. E, nesse contexto, endossa-se o entendimento de origem no sentido de que as horas extras são calculadas sobre todas as parcelas de natureza salarial, como preconiza o art. 457, § 1º, da CLT e o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 264 do TST.

Agravo desprovido.

2 - Intervalos intrajornada.

O executado pretende a modificação do cálculo de liquidação, alegando que as horas extras relativas aos intervalos intrajornada parcialmente suprimidos teriam sido calculadas em duplicidade. Nesse sentido, uma vez que a sentença determinou que fossem considerados como extras os minutos faltantes para completar o período de uma hora, defende que estes já estariam computados dentro da jornada de trabalho, de modo que seria incabível seu pagamento de forma apartada.

Sem razão.

Conforme explicitado pelo contador *ad hoc* à fl. 764 e apontado pela julgadora *a quo* na sentença, a condenação abrange o pagamento de horas extras propriamente ditas, para cuja apuração foi considerada o período efetivamente trabalhado em decorrência da não-fruição integral dos intervalos, e de horas extras fictas, assim considerado o período do intervalo não usufruído, parcela esta calculada de forma apartada e sem qualquer ligação com a primeira, já que diz respeito à punição do empregador pela concessão irregular do intervalo para descanso e alimentação. Não se cogita, assim, de dupla apuração da mesma parcela.



ACÓRDÃO
0080300-19.2001.5.04.0020 AP

Fl. 5

Nego provimento.

3 - Adicional noturno.

O agravante discorda da aplicação do percentual de 50%, previsto nas normas coletivas pertinentes, no cálculo do adicional noturno com relação aos períodos posteriores às 05h. Alega que a sentença teria determinado a adoção do percentual de 50% com relação ao período em que previsto nas normas coletivas e de 20% nos demais períodos, referindo, nesse sentido, que as normas coletivas contemplam apenas o período das 22h às 05h.

Sem razão.

Analisando a sentença das fls. 264-272, a qual não foi objeto de reforma no acórdão das fls. 331-337 quanto à matéria em epígrafe, constato que foram deferidas à autora diferenças a título de adicional noturno pela incidência desta parcela sobre as horas trabalhadas posteriores às 05h, nos termos da redação vigente à época da Orientação Jurisprudencial nº 06 da SDI-I do TST (hoje absorvida pela Súmula nº 60, II, do TST).

Verifico, outrossim, que a sentença determinou a adoção do percentual de 50% com relação ao período em que este percentual se encontra previsto nas normas coletivas, ou seja, no que pertine aos interstícios da relação empregatícia nos quais havia norma coletiva vigente dispondo sobre a aplicação de percentual superior ao legal, e de 20% nos períodos em que inexistia disposição normativa a esse respeito. A interpretação do título executivo pretendida pelo agravante, no sentido de que o adicional de 50% só seria aplicável no que se refere ao horário das 22h às 05h, tornaria inócua a ressalva constante do comando sentencial, porquanto a condenação exequenda é limitada, justamente, aos períodos posteriores às



ACÓRDÃO
0080300-19.2001.5.04.0020 AP

Fl. 6

05h.

Nego provimento.

4 - Impenhorabilidade dos Bens do Agravante. Forma de Execução.

Invoca o agravante a impenhorabilidade de seus bens. Alega que a União detém 99,99% de suas ações, integrando, desse modo, a administração pública indireta. Refere que presta serviço eminentemente público e recebe financiamento direta e unicamente do orçamento da União Federal. Requer que a execução se processe por meio de precatório, nos termos do art. 100 do Código Civil, dos artigos 730 e 731 do CPC e do art. 100 da Constituição Federal. Afirma que não pode ter seus bens alienados, sob pena de haver paralisação de serviço público.

Analiso.

Inicialmente, para dirimir a presente controvérsia, faz-se mister perquirir-se acerca da natureza jurídica do agravante, integrante do Grupo Hospitalar Conceição, o qual teve as ações integrantes de seu capital social desapropriadas pela União mediante a edição do Decreto nº 75.403, de 20 de fevereiro de 1975, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 1º Ficam declaradas de utilidade pública, para desapropriação pela União, na forma do artigo 5º, alínea "g", do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as ações constitutivas do capital das sociedades anônimas Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Hospital Fêmina S.A. e Hospital Cristo Redentor S.A., e as quotas constitutivas do capital da sociedade Serviços Aéreos Especializados Médico-



ACÓRDÃO
0080300-19.2001.5.04.0020 AP

FI. 7

Hospitalar Limitada, sediadas no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Na forma e para os efeitos do artigo 15, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, a desapropriação das ações de que trata este Decreto é declarada de caráter urgente."

Atualmente, além do fato de que 99,99% do capital social do Grupo Hospitalar Conceição se encontra sob titularidade da União, deve-se atentar também para a circunstância de que este foi vinculado ao Ministério da Saúde, passando a integrar sua estrutura organizacional, consoante disposição expressa no Decreto nº 99.244/90 e no Anexo I do Decreto nº 7.135/2010. Infere-se, desse modo, que o agravante possui uma natureza jurídica *sui generis*, caracterizando-se como uma pessoa jurídica de direito privado controlada pelo Poder Público.

Ademais, é incontroverso que o agravante, assim como os demais integrantes do Grupo Hospitalar Conceição, atende exclusivamente a pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS, não caracterizando, por conseguinte, o exercício de atividade econômica, pois não há aferição de lucro pelos serviços prestados, como ocorre com as demais empresas do setor privado com atividades idênticas ou similares. Nesse sentido, muito embora seu patrimônio seja formado por bens privados, tais bens encontram-se afetados à prestação de serviço público, encontrando-se, assim, em um regime jurídico especial que afasta sua penhorabilidade face ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, basilar do Direito Administrativo e que, no caso em concreto, se manifesta sob o prisma da continuidade da prestação do serviço público.

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que não



ACÓRDÃO
0080300-19.2001.5.04.0020 AP

Fl. 8

pode ser aplicada ao agravante a regra prevista no art. 173, § 2º, da Constituição Federal no sentido de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista - e, por extensão, as demais pessoas jurídicas de natureza privada controladas pelo Poder Público - não poderão gozar dos privilégios fiscais não extensivos às do setor privado, na medida em que os integrantes do Grupo Hospitalar Conceição, mesmo sendo pessoas jurídicas de direito privado, caracterizam-se, de fato, como efetivos integrantes da Administração Pública Federal, prestando serviço público essencial à população que não pode correr risco de paralisação em decorrência de eventual constrição judicial de seus bens.

A propósito do tema, cito, por pertinente, ementa de julgado da lavra do Juiz Convocado Ricardo Hoffmeister Martins Costa, *in verbis*:

“AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS PÚBLICOS. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA NA EXECUÇÃO. A situação em que se encontra o executado é bastante peculiar. O Grupo Hospitalar Conceição deixou de exercer atividade econômica, dedicando-se exclusivamente a serviços de caráter público aos usuários do Sistema único de Saúde, tendo, com efeito, por atividade exclusiva a prestação de serviços públicos. Não prestando mais serviços de caráter privado, a entidade fica inteiramente vinculada ao orçamento da União e sem recursos próprios para suprir eventuais deficiências decorrentes das sucessivas penhoras advindas de ações judiciais. E é exatamente por tal motivo que as dívidas dos entes públicos devem ser pagas na forma do art. 100, e parágrafos, da



ACÓRDÃO
0080300-19.2001.5.04.0020 AP

Fl. 9

Constituição da República. Submetê-los à execução comum inevitavelmente acarretará a inviabilização do cumprimento das atividades públicas, o que de forma alguma se coaduna com os interesses da sociedade, inclusive com os dos seus empregados." (AP nº 0067300-13.2000.5.04.0011 (RO), publicado em 02.06.2010).

Face ao exposto, dou provimento ao agravo de petição, no particular, para declarar a impenhorabilidade dos bens do executado e, conseqüentemente, tornar insubsistente a penhora efetivada no Juízo de origem, determinando-se que a execução se opere via precatório ou RPV, conforme o valor apurado.

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:

Acompanho a divergência do Desembargados João Pedro Silvestrin.

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIIN:

Peço vênia para **divergir** da Exma. Desembargadora Relatora, enquanto reconhece a impenhorabilidade dos bens do executado.

Apesar de a União ser detentora de 99,99% das ações do hospital-reclamado, entendo que não há como enquadrá-lo nas disposições do Decreto-Lei 779/69, porquanto não está dentre os entes públicos que gozam das prerrogativas nelas previstas. Não há falar, portanto, na execução mediante precatório, na forma do art. 100 da Constituição



ACÓRDÃO
0080300-19.2001.5.04.0020 AP

Fl. 10

Federal e demais disposições legais pertinentes, ou mesmo de impenhorabilidade de bens, tal como pretendido.

Já examinei a matéria em feito análogo. Neste particular, adoto para decidir os fundamentos lançados no acórdão n. 0132400-17.2006.5.04.0006 AP, da lavra do Exmo. Des. Hugo Carlos Scheuermann, julgamento da 4ª Turma do qual participei, ocorrido em 07/04/2011:

"Incontroverso nos autos que o hospital executado foi constituído como sociedade anônima de direito privado. Através dos Decretos nº 75.403/75 e 74.457/75, o executado, junto com os demais integrantes do Grupo Hospitalar Conceição, tiveram suas ações desapropriadas pela União, nos termos do seu art. 1º, in verbis: "Ficam declarados de utilidade pública, para desapropriação pela união, na forma do artigo 5º, alínea g do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, 51% (cinquenta e um por cento) das ações constitutivas do capital efetivamente integralizado ou realizado das sociedades anônimas Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Hospital Fêmina S.A. e Hospital Cristo Redentor S.A., sediadas no Estado do Rio Grande do Sul."

A desapropriação de parte de suas ações pela União, através dos citados decretos, bem assim a atual situação, em que a União detém o controle majoritário do grupo hospitalar (99,99% das ações), não importou em criação de nova sociedade tampouco transmutou a natureza jurídica do hospital executado.

Importante ressaltar que a sociedade de economia mista, assim



ACÓRDÃO
0080300-19.2001.5.04.0020 AP

Fl. 11

como a empresa pública, deve ser sempre criada por lei, nos termos do inciso III do art. 5º do Decreto-lei nº 200/67, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900/69, in verbis:

"III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta."

Assim, se o executado não foi criado por lei, a conclusão não pode ser outra senão de que este não se trata de sociedade de economia mista nem de empresa pública, mas sim que sua natureza jurídica é de sociedade anônima de direito privado e, por conseguinte, não integrante a Administração Pública indireta, como alegado.

Acerca da matéria é esclarecedora decisão da Exma. Juíza Elisângela Simon Caureo, da 2ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre, nos autos do mandado de segurança (nº 2007.71.00.027997-2/RS) impetrado contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, conforme publicação no DOE de 06/09/2007, cujos fundamentos se transcreve parcialmente:

"(...)Características das impetrantes. No caso ora sob análise, verifico que as impetrantes, desde 31/12/2003, atendem exclusivamente através do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme documentos acostados à fl. 274. Além disso, a



ACÓRDÃO
0080300-19.2001.5.04.0020 AP

Fl. 12

acionista majoritária é a União com 99,99% do capital social. Relativamente ao preenchimento dos requisitos materiais do art. 14 do CTN e os requisitos formais do art. 55 da lei 8.212/91, vale transcrever o trecho da decisão proferida no Mandado de Segurança n. 2006.71.00.030740-9, em que o Juiz Federal Marcel Citro de Azevedo bem examinou as peculiaridades do grupo impetrante: "No caso, os requisitos formais contidos na regra do art. 55 da Lei nº 8.212/91 devem ser afastados pelo postulado da razoabilidade, uma vez que não há uma perfeita subsunção do fato à norma referida, considerando a situação concreta do Grupo Hospitalar conceição. Os impetrantes, desapropriados por utilidade pública, são sociedades de economia mista sui generis, uma vez que são mantidas exclusivamente por recursos públicos e que prestam serviços apenas pelo Sistema Único de Saúde. Acerca da questão, a Corte Regional firmou entendimento no sentido de que as impetrantes têm sua natureza jurídica definida pela norma prevista no inciso XVII do art. 37 da CF, que dispõe acerca das sociedades controladas pelo poder público: "De fato, a vinculação do Grupo Hospitalar conceição à União Federal teve sua gênese quando, através do Decreto 75.403/75, foram declaradas de utilidade pública as ações constitutivas do capital social das sociedades anônimas componentes de tal grupo (o Hospital Nossa Senhora da conceição S.A., o Hospital Fêmeina S.A. e o Hospital Cristo Redentor S.A.), como resultado de que a direção dessas entidades, então responsáveis pelo mais amplo atendimento médico-hospitalar prestado à Previdência Social no



ACÓRDÃO
0080300-19.2001.5.04.0020 AP

Fl. 13

Estado do Rio Grande do Sul, comunicara oficialmente ao Instituto Previdenciário que não mais arcaria com esse ônus. Em seguida, o Decreto 75.457/75 restringiu a desapropriação das ações às quotas correspondentes a 51% do capital social, sob o fundamento de que o controle administrativo era suficiente a assegurar a continuidade dos serviços. Essa expropriação ensejou uma situação jurídica peculiar ao referido grupo hospitalar que de certa forma se assemelha à sociedade de economia mista. Resta verificar se as figuras jurídicas efetivamente coincidem. O Decreto-Lei 200/67, já vigente à época, definia a sociedade de economia mista da seguinte maneira em seu art. 5º (sem grifos): III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta. O que se percebe dos autos é que os nosocômios integrantes do Grupo Hospitalar conceição já preexistiam à afetação da maior parte de seu capital social à União Federal, não tendo sido, à toda evidência, criados por lei. Se assim é, o que ressaí evidente é que o domínio acionário federal possibilitado pelos decretos não deu gênese às empresas, e, portanto, não cumpriu o seu requisito formal de constituição. Mas, se de sociedades de economia mista não se tratam os estabelecimentos hospitalares em apreço, em que consistem? Qual a figura jurídica que melhor reflete sua condição? A meu ver, afastar-se o enquadramento de sociedade



ACÓRDÃO
0080300-19.2001.5.04.0020 AP

Fl. 14

de economia mista a essas entidades imponderia de uma qualificação que melhor refletisse a conjuntura dessas instituições. Essa qualificação existe, e pode ser verificada na própria Constituição Federal de 1988 quando, em seu art. 37, XVII, ao lado das autarquias, fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, além de suas respectivas subsidiárias, refere as sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público. Ao fazer menção a essas sociedades, o constituinte reconheceu expressamente a possibilidade de o poder público controlar determinadas sociedades que não se enquadram nos moldes tradicionais da administração pública indireta. A previsão de existência dessa nova forma de intervenção estatal no domínio privado, ademais, não escapara despercebida ao Poder Executivo, cujo Decreto 84.128/79 previa, dentre as empresas estatais, em seu art. 2º, I, o nomen juris posteriormente reproduzido na Carta de 1988. Com isso, ao que tudo indica, cuida-se o Grupo Hospitalar conceição de sociedade controlada diretamente pelo poder público, seu acionista majoritário, não sendo passível de enquadramento nas acepções de sociedade de economia mista e tampouco de empresa pública - e muito menos como autarquia ou fundação pública -, nos termos da normativa supramencionada." (TRF4, AC 2003.04.01.019965-3, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 03/11/2005)(...)"

Sendo, pois, o hospital executado uma sociedade anônima de



ACÓRDÃO
0080300-19.2001.5.04.0020 AP

Fl. 15

direito privado a ele não se estendem os privilégios da Fazenda Pública, ainda que a maior parte de seu capital seja de propriedade da União, por ausência de amparo legal.

Neste sentido, destaca-se a decisão da 9ª Turma deste Tribunal, Proc. nº 00778-2006-027-04-00-0, da lavra do Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, publicado em 01-10-09, cuja ementa se transcreve:

"EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. O Hospital Cristo Redentor é uma sociedade anônima de direito privado. Embora controlado pela União, não constitui sociedade de economia mista, pois sua criação não decorre de lei. Dada sua natureza, inexistente fundamento legal para equipará-lo à Fazenda Pública para fins de execução. Nega-se provimento ao agravo de petição do hospital reclamado no item."

Pelos fundamentos expostos é que se mantém a decisão da origem, negando-se provimento ao agravo de petição do executado."

No mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional, como o demonstram as seguintes ementas:

EMENTA: EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICABILIDADE. É prerrogativa da Fazenda Pública, não extensiva às sociedades de economia mista, caso do Grupo Hospitalar Conceição, a



ACÓRDÃO
0080300-19.2001.5.04.0020 AP

Fl. 16

execução por precatório nos moldes do art. 100 da CF. Aplicação do § 2º do art. 173 da CF." (AP 0047500-13.2006.5.04.0003, Rel. Des. Milton Varela Dutra, 1ª turma, publ. 02/12/2009)

EMENTA: *AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. IMPENHORABILIDADE. As empresas constituídas sob a modalidade de sociedade anônima, mesmo que suas ações tenham sido desapropriadas pela União, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, sendo penhoráveis, portanto, os seus bens, a teor do disposto no art. 173, §1º, inciso II da Constituição Federal. Agravo de petição da executada desprovido. (TRT 4ª Região, 8a. Turma - 0115100-27.2001.5.04.0003 RO - Red. Exmo. Des. Denis Marcelo de Lima Molarinho, em 05/05/2011)*

EMENTA: *AGRAVO DE PETIÇÃO. HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL PARA A PRETENSÃO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO OU "RPV". ART. 173, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. O Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. é pessoa jurídica de direito privado e, como tal, não goza das prerrogativas previstas para a Fazenda Pública, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição Federal, independentemente da estruturação de seu capital social e do ramo de atividade desempenhado. (TRT 4ª Região, 3a. Turma - 0006100-94.2008.5.04.0020 AP - Red. Exmo. Des. João*



ACÓRDÃO
0080300-19.2001.5.04.0020 AP

Fl. 17

Ghisleni Filho, em 20/07/2011)

A jurisprudência firmada no Tribunal Superior do Trabalho corrobora os julgados acima destacados:

[...] 6. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. O entendimento desse Tribunal é no sentido de que o Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. não se beneficia da execução por meio de precatório, por se tratar de sociedade anônima de direito privado. Assim, deve ser mantida a decisão regional que concluiu que a execução em face do recorrente deve ser feita de forma direta. (RR - 74000-45.2008.5.04.0004 Data de Julgamento: 24/08/2011, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/08/2011).

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. O art. 100, caput, da Carta Magna determina a aplicação do regime de precatórios apenas para os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em razão de sentença judicial. Ou seja, não estende esse privilégio às entidades integrantes da administração pública indireta, como é o caso do reclamado. O fato de o reclamado gozar de imunidade tributária não é suficiente para que a entidade desfrute das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.- (RR - 114242-56.2003.5.04.0025 Data de Julgamento: 09/02/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/02/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.



ACÓRDÃO
0080300-19.2001.5.04.0020 AP

Fl. 18

PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. O entendimento pacificado por este Tribunal é no sentido de que o Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. não se beneficia da execução por meio de precatório, por se tratar de sociedade anônima de direito privado. Agravo de Instrumento não provido-. (AIRR - 14096-38.2010.5.04.0000 Data de Julgamento: 15/06/2011, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2011).

Sendo assim, mantenho a decisão *a quo*, neste item.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (RELATORA)

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (REVISORA)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

JUÍZA CONVOCADA REJANE SOUZA PEDRA

JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK

JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI